

Lei n.º 6/60  
de 3 de Agosto de 1960

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Santa Cecília Santa Catarina.

O Cidadão Orestes José de Souza, Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal, votou e em, sancionou a seguinte

Lei

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o nome Juridico dos funcionários civis do Município.

§ 1º As suas disposições aplicam-se aos funcionários do. Câmara Municipal observadas as normas constitucionais

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, e o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo cofre do Município

Art. 3º O vencimento de cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos



- Art. 6º Classe é um agrupamento de cargo da mesma profissão ou atividade de igual padrão de vencimento.
- Art. 7º Cadeira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade com denominação própria.
- Parag. 1º As atribuições de cada cadeira não são definidas em Regulamento.
- Par. 2º Apesar da essa nomenclatura, as atribuições inerentes a uma cadeira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.
- Parag. 3º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos diferentes dos que os próprios de sua cadeira ou cargo, e que, como tais sejam definidos em Regulamento de Bins, ressalvada as funções de chefia e as comissões locais.
- Art. 8º Quadro é o conjunto de cadeira e cargos isolados.
- Art. 9º Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados nos respectivos padrões ou classe de vencimentos, ou "cargos isolados", funções, desde que as denominações sejam idênticas.
- Art. 10 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou Regulamento.



## Capítulo I

### do Provimento

art. 11 Os cargos públicos são providos por:

- I Nomeação
- II Promoção
- III Transferência
- IV Reintegração
- V Readmissão
- VI Aproveitamento
- VII Reversão

Parágrafo único. O provimento das chefias de seções, em todos os serviços públicos, será feito de acordo com o dispositivo no art. 49, in fine.

art. 12 Compete ao chefe proveer, por decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis vigentes.

## Capítulo II

### Da Nomeação

#### Seção 1.ª

#### Disposições Preliminares:

art. 13.ª A nomeação será feita:

I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;

II em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assume de vez ou



- "a" em sua substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
- "b" na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
- "c" em cargo vago da classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto no itens I a VII e IX do art. 28.
- IV. Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do item I

Parágrafo  
1º

O provimento interino não excederá de um (1) ano, exceto:

- "a" Abriundo-se concurso para o provimento do cargo, cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
- "b" no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Parágrafo  
2º

O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para qual tenha sido nomeado.

art. 14 A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

art. 15 Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.



extinção do prazo de sua validade.

Art. 17 Estágio probatório é o período de até cento e trinta (30) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

§ 1º O período de estágio apurar-se-á os seguintes requisitos:

I Honradez moral;

II Assiduidade;

III Disciplina;

IV Eficiência;

V Capacidade funcional;

§ 2º A punição de que trata o parágrafo anterior determinará a conversão ou não do efetivação do funcionário no cargo.

Art. 18 Para o efeito do estágio probatório, só é contada a interinidade do mesmo cargo ou tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 19 O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo.

Art. 20 O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer



## De Concurso

- Art. 21 A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar e houver-se a mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.
- Art. 22 O concurso será de provas e títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade da lei ou regulamento.
- Parag. 1º Quando o concurso for exclusivamente de título e o provimento depender de conclusão de curso especializado, o prova desse requisito considerará-se a título supradizante, levando-se em conta a classificação obtida, em curso legalmente instituído, pelo candidato.
- Parag. 2º Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupação de cargo ou funções públicas municipais; nos demais casos, segundo o que for estabelecido em lei ou Regulamento.
- Parag. 3º O candidato interno de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, não inscrito oficialmente, no primeiro que se realizar.
- Parag. 4º A aprovação da inscrição de candidato provisório, pelo interno, das exigências estabelecidas no



Anteriores.

Parag. 6º Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

Parag. 7º Homologado o resultado do concurso, serão extintos todos os interinos ocupantes dos cargos para os quais se realizou o mesmo, e proceder-se-á à nomeação, de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, preenchidas as vagas na carreira inicial, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parag. 8º O prazo da validade dos concursos será de dois (2) anos, contados da homologação.

Parag. 9º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de noventa (90) dias.

Parag. 10 Realizado o concurso, será expedido, pela Secretaria Geral, o certificado de habilitação.

Art. 23 Os regulamentos de exames:

I as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialidade ou especialização.

II aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;

III aquelas cujas funções, além de outras...



## Da Posse

Art. 32/ Posse e a investidura em cargo público ou função qualificada.

§ 1º Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 38 É só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos

I. Ser brasileiro;

II. Ser completo de direito (18) anos de idade;

III. Estar no gozo dos direitos políticos;

IV. Estar quites com as obrigações militares;

V. Ser bom procedimento;

VI. Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII. Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;

IX. A ausência de condições de que trata o item IV do artigo 38, ou os prescritos em lei ou regulamento para determinadas carreiras ou cargos;

X. Ser eleito.

Par. 1º A nova das condições de que se refere os itens 1, 2 e 8, do artigo deste artigo não são exigidas nos casos de



exercidas pelos portadores de Certificado de Conclusão de Curso secundário fundamental ou complementares, somente possam ser exercidas pelos portadores de Certificado de Conclusão do Curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou oficialmente reconhecidos;

#### IV

As condições que, em caso, devem ser preenchidas para o provimento de cargo isolado, notadamente os de natureza Técnica, para os quais se exigirá a apresentação de Curso regularmente instituído, além da prova de habilitação.

Art. 24

Encerrada as inscrições, regularmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Art. 25

As normas para ingresso e a realização dos concursos, nos termos desta Lei e Regulamento, são processadas e presididas pelo Secretário Geral.

Art. 26

Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital dentro do prazo de 30 dias, e a ele serão admitidos todos candidatos que satisfazam as exigências legais, de



o, de natureza isolado ou de corrente  
observar-se o limite máximo de  
quarenta e cinco anos de idade,  
ressalvada a hipótese do candidato  
já ser servidor municipal.

Art. 29 São competente para dar posse e receber  
o compromisso:

I O Prefeito, o Secretário Geral, os Diretores,  
os Intendentes Distritais e demais fun-  
cionários do Poder Executivo.

II O Presidente da Câmara, os Diretores e  
demais funcionários da Secretaria da  
Edilidade.

Art. 30 Do Termo de posse, assinado pela au-  
toridade competente e pelo funcionário,  
constará o compromisso de fiel cumpri-  
mento dos deveres e obrigações

Parag. O funcionário declarará, para que  
conste, ficarem obrigatoriamente no termo de  
posse, os bens de valores que constituem  
o seu patrimônio.

Art. 31 Poderá haver posse mediante proce-  
dimento, quando se tratar de funcionário  
no ausente do Município em comis-  
são do Governo, ou, em casos especiais,  
a juízo da autoridade competente.

Art. 32 A autoridade que dar posse verifi-  
cará, sob pena de responsabilidade,  
se foram satisfeitas as condições  
locais para a investidura, mandan-  
do citá-las, especialmente as condi-  
ções



pelo Secretário, qual será após os devidos registros, arquivado no no órgão competente.

art. 34 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias contados da data da data da publicação do Decreto de nomeação.

Parag. 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por 30 dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parag. 2º Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

art. 35 O prazo inicial para funcionamento em fins ou licença e licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Seção 4ª  
Da Fiança

art. 36 O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Parag. 1º A Fiança poderá ser prestada:

- I em dinheiro;
- II em título da Dívida Pública;
- III em apólicas de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.



fiança antes de tomada as contas do -funcionário.

Parag. 3º  
 São sujeitos a prestação de fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação de guarda de dinheiro público ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

Parag. 4º  
 O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

### Seção 3ª

#### Do Exercício

Art. 37  
 O início, a interrupção e término do exercício são regidos, no aspecto quanto individual do funcionário

Parag. 1º  
 do chefe da repartição individual do funcionário para onde for designado o funcionário competente. O exercício, bem como comunicar a autoridade que o seu início, as alterações e o término referem-se a cada funcionário que lhe estiver subordinado.

Parag. 2º  
 Antes de entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente



Contados:

- 1 da data da publicação oficial do ato no caso de remigração;
- 2 da data da posse nos demais casos.

Parag. 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promove o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 94 e seus parágrafos e 95.

Parag. 2º O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens 1, 2 e 3 do artigo 98, terá prazo (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parag. 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais prazo (30) dias, a requerimento de interessado.

Art. 39. O funcionário nomeado deverá ser exercido na repartição em cuja lotação houver claro.

Parag. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição que tiver servido.

Art. 40 Entende-se por lotação o número de subdivisões que, por lei, devem ser exercido em cada repartição ou serviço.

Art. 41 O funcionário não poderá ser exercido em repartição ou serviço diferente da em que estiver lotado.

Parag. O afastamento do funcionário de



distrito neste Estatuto, por prazo certo e para fim de extinção!

Parag. 2º Na hipótese de aquisição ou disposição por parte de Poder Público, o afastamento de serviço a nuñcia do servidor, por escrito.

Art. 42 O numero de dias que o Funcionario gastar em viagem, para entrar em exercicio sua considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercicio.

Art. 43 Nenhum Funcionario podera ausentar-se do Municipio para estudo, missao ou representacao de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao ou designacao expressa do Prefeito.

Art. 44 Salvo caso de mandato legislativo, nenhum Funcionario podera permanecer afastado do servico ou ausente do Municipio, por efeito do disposto no artigo anterior, alem de quatro (4) anos.

Parag. 1º No caso de estudo ou missao, somente se decorrido igual periodo de efetivo exercicio no Municipio sua permitida do novo afastamento.

Art. 45 Falso juramentado, pronunciado por crime, comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronuncia o Funcionario sua afastado do exercicio, etc.



- t. 46 será exonerado do cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.
- t. 47 Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interomper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

### Capítulo III

#### Da Promoção

- t. 48 Promoção é o ato pelo qual o funcionário em serviço, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior aquela que ocupa, na carreira a que pertence.
- t. 49 A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe final de carreira, em que será feita a razão de um 1/3 (um terço) por antiguidade, e de 2/3 (dois terços) por merecimento.

Art. 50 O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso do decreto respectivo de promoção. As promoções serão realizadas de 15 (quinze) em 15 dias, desde que verificada a existência de vaga, na carreira.

Art. 51 Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

Art. 52 Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vir a a favor em que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe



immediata de qualquer maneira, só poderá concorrer os funcionários classificados, por ordem de antiguidade, no número de vagas da classe imediatamente inferior.

Parag. Único § Semana Geral, organizará para cada vaga uma lista não excedente de 10, se maior for o número de vagas.

Artigo 52 Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 30 dias de efetivo exercício na classe.

Parag. Único Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 53 O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parag. Único O funcionário transferido para outra classe da mesma denominação levará o merecimento para a apuração no cargo da origem que pertencia.

Artigo 54 O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade imposta.

Parag. 1º Não se usará deste artigo, o funcionário só subirá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada



Parágrafo 2º  
Artigo 55  
A solução prevista neste artigo não pode ser dada na etapa de novênis (90) dias, após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção.

Parágrafo 1º  
A antiguidade de serviço determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, havendo fusão de classe, a antiguidade decorrerá do efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2º  
O tempo líquido do exercício interino, continuando ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 56  
Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento no artigo 98.

Parágrafo 1º  
Artigo 57  
Ompantia-se, ainda:  
o período de transição;  
90 dias previstas no artigo 153

Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior idade e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo 2º  
Artigo 58  
Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.



antiquidade.

- Artigo 59 Em Benefício da qual a quem de direito cabia a promoção sua declarada sem efeito o ato que a houver decretado individualmente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.
- Artigo 60 1º O funcionário promovido o ato que a houver decretado individualmente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.
- Artigo 60 2º O funcionário a quem cabia a promoção sua indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.
- Artigo 60 Só por antiguidade poderia ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.
- Artigo 61 Compete ao Secretário Geral nomear as promoções.
- Artigo 62 Não poderia ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que corresponde em atribuições da carreira.
- Artigo 63 É vedado ao funcionário, sob penas previstas em lei ou Regulamento, pedir por qualquer forma a sua promoção.



de antiguidade ou merecimento, ou de direito previsto em lei.

Artigo 64. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento, serão punidos, disciplinarmente, pela autoridade competente, mediante representação do Côrpo de Pessoal.

Capítulo IV

Da Transferência e da Promoção

Artigo 65. A transferência far-se-á:

1. a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
2. ex-officio, no interesse da Administração;

Artigo 1º. A transferência a pedido, para cargo de confiança, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 2º. As transferências para cargos de confiança não poderão exceder de 1/3 dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses seguintes aos fixados para as promoções, (junho, abril, julho e outubro).

Artigo 66. Caberá a transferência:

I. de uma para outra carreira equivalente;

II. de uma para outra carreira de denominações diversas que obtem



artigo isolado, de provimento efetivo  
 II de um cargo isolado, de provimento  
 efetivo, com outro da mesma na-  
 turza.

Parágrafo 1º No caso de item V, a trans-  
 9.ª licença só  
 poderá ser feita a pedido por escrito  
 do funcionário.

Parágrafo 2º A trans-licença prevista nos números  
 I a III deste artigo fica condicionada  
 da a' tolerâncias em curso, na  
 forma do artigo 2º.

Artigo 67.ª A trans-licença far-se-á para cargo  
 9.ª de igual vencimentos ou remunera-  
 ção.

Parágrafo Único O prazo para o funcionário  
 assumir suas funções será de 30  
 dias.

Artigo 68 O interstício para a trans-licença  
 9.ª será de 30 dias e não de 15 dias  
 na classe ou no cargo isolado.

Artigo 69 A remoção a pedido ou "ex-officio"  
 9.ª dar-se-á:

I de uma para outra repartição ou  
 serviços

II de um para outro órgão da mesma  
 repartição ou serviços;

Parágrafo 1º A remoção "ex-officio" dar-se-á no  
 9.ª interesse do serviço e sem prejuízo  
 do órgão em que o funcionário está



indica, as razões apresentadas pelo re-  
querente.

Parágrafo 3º

Artigo 70

A remoção só poderá ser feita dentro da  
lotação de cada repartição ou serviço  
e transferência e a remoção por permuta  
só será processada a pedido escrito de  
ambos os interessados e de acordo com  
o prescrito neste Capítulo.

Artigo 71

Removido ou transferido "ex-officio" o fun-  
cionário, cuja esposa seja também ser-  
vidor, a mesma só será lotada em serviço no  
local em que for o marido ou posto em  
disponibilidade.

Artigo 72

Nenhum funcionário poderá ser removi-  
do por motivo de cunha, religiosa ou po-  
lítica, que não implique em demérito à  
lei.

### Capítulo V

#### Da Reintegração

Artigo 73

A reintegração, que decorrerá de decisão  
administrativa ou judicial é o reu-  
gresso no serviço público, com o resarci-  
mento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo 1º

Quando a reintegração resultar de  
decisão judicial, são também  
ressarcíveis as custas e honorários  
de advogado.

Parágrafo 2º

Será sempre referida em pedidos de  
reanulação em recurso ou em re-  
visão de processo a decisão administrali-  
va que determinar a reintegração

Artigo 74



ver sido transformado, no cargo ou seu  
 nível da transformação e, se extinto,  
 em cargo de vencimento ou remunera-  
 ção equivalente, atendida a habili-  
 tação no profissional.

Parágrafo  
 Único

Não sendo possível fazer a reintegra-  
 ção pela forma prevista neste artigo,  
 o funcionário a ser reintegrado será  
 colocado em disponibilidade, com  
 a vantagem que teria se tivesse sido,  
 se fato acontecer.

Artigo  
 75

Reintegração judicialmente o funcio-  
 nário, quem lhe houver ocupado o lu-  
 gar, será destituído de plano ou será  
 reconduzido ao cargo anterior sem  
 direito a indenização.

Artigo  
 76

O funcionário reintegrado não se-  
 lerá submetido a inspeção médica e apo-  
 sentado quando incapaz.

### Capítulo VII Da Readmissão

Artigo 77

Readmissão é o regresso no serviço  
 público do funcionário demitido  
 ou exonerado sem ressarcimento de  
 prejuízo.

Parágrafo  
 1º

O contrato contará tempo de serviço  
 anterior para efeito de dis-  
 ponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo  
 2º

A readmissão dependerá de pro-



primeira vaga a ser promovida por merecimento.

Parágrafo 5º  
Sócio

Fará-se a de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições onílogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

### Capítulo VII

#### Do Aproveitamento

Artigo 79

Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 80

Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º  
Sócio

O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 81

Quando houver mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

Artigo 82

Sua tomada de efeito o aproveitamento é cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo 1º  
Sócio

Fornada a incapacidade de função em inspeção médica, terá



## Da Reversão

- Artigo 83 Reversão é o reintegro no serviço público do do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Parágrafo 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-off." 2º O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais cuarenta e oito (48) annos de idade.
- 3º Em nenhum caso efetuar-se-á a reversão sem que, em decisão médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.
- 4º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar no exercício dentro do prazo legal.
- Artigo 84 A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.
- Parágrafo 1º Com caso especial, o Juiz do Delito, resbaltada a habilitação profissional e a quiescencia o aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.
- 2º A reversão "ex-officio" não se dará em cargo de vencimentos e remunerações inferiores ao anteriormente recebido.
- 3º A reversão a pedido em caso de vacância dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida mediante a promoção por merecimento.



de tempo em que o funcionário está  
ve aposentado após o decurso de qui-  
bentos e cinquenta 550 dias de efe-  
tivo exercício.

Capítulo IX

Da Readaptação

Artigo 86

"A mera substituição no impedimento  
do ocupante."

Artigo 86

Readaptação e a investidura em fun-  
ções mais compatíveis com a capaci-  
dade do funcionário e de pendência, sem  
ou de inspeção médica.

Artigo 87

A readaptação não acarretará decres-  
so nem aumento de vencimento ou re-  
muneração e sua feitura mediante ins-  
terno despacho.

Capítulo IX

Da Substituição

Artigo 88

A mera substituição no impedimento  
do ocupante de cargo isolado, de  
provisionamento efetivo ou em comissão, e  
de função qualificada.

Artigo 89

Substituição sua automática ou  
dependência de ato da Administração.

Parágrafo 1º

A substituição automática sua gratui-  
ta, se prevista em lei ou regulamento,  
quando, por inexistência de falta (30)  
dias sua remunerada e por todo o  
período.

Parágrafo 2º

Substituição remunerada dependência  
de ato da autoridade competente



Parágrafo 3.º O substituto perene, durante o tempo da substituição o venimento no caso de remuneração do cargo de que foi omissa e efetivo, salvo no caso de funções ora qualificadas e outras.

Parágrafo 4.º O substituto, temporaria ou não, exercerá o cargo ou funções enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum dimento lhe coiba de ser provido, efetivamente, no cargo.

Artigo 90 O isonômico, em caso de impedimento legal ou temporário, será substituído por um ajudante ou pessoa de sua confiança, mediante indicação escrita, respondendo, neste caso, a sua responsabilidade pelas gestões do substituto e, naquilo, pela preséda pelo mesmo.

Parágrafo O substituto terá direito à remuneração e ao venimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 91 Quando o ocupante de cargo isolado ou de funções qualificadas estiver afastado, por medida disciplinar ou inquirição administrativa ou administrativa, tiver o afastado, por medida disciplinar ou inquirição administrativa, será substituído de conformidade



## Capítulo XI

### Da Promoção

Artigo 92 a transferência e a promoção serão permitidas desde que se proceda a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto no Capítulo IV.

## Capítulo XII

### Da Vacância

Artigo 93 A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração
- II. Demissão
- III. Promoção
- IV. Transferência
- V. Aposentadoria
- VI. Fosse em outro cargo
- VII. Falecimento

Artigo 94 Dar-se-á a exoneração

- I. a pedido
- II. ex-offício
  - a. quando se tratar de cargo em comissão
  - b. quando não satisfizer as condições do estágio probatório
  - c. quando não se referir a provimento in itinere

de nos demais casos previsto em lei.  
Parágrafo único A demissão será aplicada como punição

Artigo 95 ocorrendo vaga, considerar-se-ão dias, na mesma data, as demissões de seu preenchimento.

Parágrafo único A vaga ocorrerá:

- I. imediatamente após o término do



II na data da publicação, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º:

- a. da lei que cria o cargo;  
 b. do decreto que promover, transferir, exonerar, e nomear, demitter ou extinguir cargo e adiante.

III do posse em outro cargo;

IV da data em que concedido o respectivo crédito.

Artigo 96 Quando se tratar de funções gratificadas, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por distúrbios.

### Título III

#### Dos Direitos e Santagens

#### Capítulo I

#### Do Tempo de Serviço

Artigo 97 Será feita, em dias sua convertidos. Será feita em a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º O único de dias sua convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco 365 dias

Parágrafo 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão considerados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeitos de aposentadoria e adicional.



de frequencia ou da falta de pagamento.

Artigo 98

Sera considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude do:

I

ferias

II

casamento

III

luto, por falecimento de pessoas da familia até o 2º grau:

IV

exercicio de outro cargo municipal de movimento em comissao;

V

convocacao para servico militar;

VI

funçoes e outros servicos obrigatorios por lei;

VII

exercicio de funçoes em cargo de governo ou administração, em qualquer parte do territorio nacional, por nomeacao do Presidente da Republica;

VIII

exercicio de funçoes em cargo de governo ou administração em qualquer parte do territorio do Estado, por nomeacao do Governador do Estado.

IX

desembolso de funçoes legislativas da Honra, do Estado, ou de outros municipios, inclusive o periodo de feras ou interregnos parlamentares, quando o funcionario porem se o quizer, reassumir o cargo ou funçoes, observado o disposto no Capitulo I, do Titulo IV, e outras disposicoes



XI licença à família o estátué ou nos ca-  
sos previstos no artigo 128.

XII missões ou estudo no estrangeiro, quan-  
do o afastamento houver sido autori-  
zado pelo Prefeito.

XIII missões, estudos ou representações em  
qualquer ponto do território nacio-  
nal, desde que o afastamento houver  
sido expressamente autorizado pelo  
Prefeito;

XIV moléstia devidamente comprovada por  
atestado médico, até dez 10 dias por  
trimestre;

XV exercício, em comissões, de cargo de estu-  
dia nos serviços da Honra do Estado  
ou de outros Municipios.

Parágrafo Único Nos casos de n.ºs II e III, o  
afastamento será de oito (8) dias  
para efeito da aposentadoria e despo-  
nibilidade computar-se-á integral-  
mente:

I o tempo de serviço público federal, es-  
tadual ou municipal, anteriormente  
exercido pelo funcionário;

II o tempo de serviço ativo nas forças  
armadas prestado durante a paz,  
computando-se pelo dobro o tempo  
em serviço de operações de guerra;

III o tempo de serviço prestado como  
estribunhário de sob qualquér



- IV. O período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviços públicos;
  - V. O tempo de serviço prestado em outros países;
  - VI. O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado;
  - VII. O tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino oficializado.
- Artigo 100  
É vedada a acumulação de tempo de serviços prestados concomitantemente em dois ou mais cargos em funções de honorários, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de Autarquias.

Capítulo II  
Da Estabilidade

Artigo 101  
O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I. Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo em concurso;
- II. Dois (2) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1º  
O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão ou interinos.

Parágrafo 2º  
A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.



- I. quando está em, no caso de se extinguir o cargo, em virtude de sustença judicial, ou de sua demissão mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II. quando em estágio probatório, no caso de se faltoso, inepto ou incapaz, observadas as normas do artigo 1.º e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluir o estágio.

### Capítulo III.

#### das Férias

- Artigo 103.º  
O funcionário gozará obrigatoriamente tanto 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.
- Parágrafo 1.º  
É proibido levar a conta de férias quando feita as sobollas.
- Parágrafo 2.º  
Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá a funcionário direito a férias.
- Artigo 104.º  
É proibida a contagem de acumulação de férias, salvo impreterível necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.
- Parágrafo 1.º  
É assegurado o direito ao servidor municipal de requerer contagem, em dobro, do período de férias não gozada, para efeito de aposentadoria ou da pensão.



no um gozo de férias não sua devida a intempê-las.

Artigo 106

Do entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 107

Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artigo 108

No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço organizará a escola de férias para o ano seguinte, que poderá ser a todo o ano com os conveniências do serviço.

Parágrafo do 1º

O chefe da repartição ou do serviço, não sendo incluído na escola, entrarão em férias na época julgada conveniente.

Parágrafo do 2º

Organizada a escola, far-se-á a sua imediata publicação no órgão oficial.

Parágrafo do 3º

Não são permitidos o início das férias nos meses de dezembro e janeiro.

Artigo 109

Capítulo 10

Das Licenças

Secção I

Disposições Preliminares  
Conceder-se-á licença;

I Para tratamento de saúde;

II Por motivo de doença em pessoa da família;

III Para serviço a executar;

França



- VI por motivo de afastamento do cônjuge;  
 Funcionário efetivo;
- VII em caráter especial;
- Artigo 110 O funcionário interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o tratamento de interesse particular.
- Artigo 111 São competentes para conceder licenças.
- I O Prefeito a todos os funcionários da, subordinados ao Poder Executivo.
- II O Prefeito da Comuna. Municipal aos funcionários da sua seção.
- Artigo 112 A licença de sedente de inspeção médica não concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.
- Parágrafo 1º Quando o caso, houver nova inspeção e o atestado ou laudo médico copiar-se para voltar ao serviço, pela promoção da licença ou pela apresentação:
- Parágrafo 2º É assumido pelo servidor público municipal o direito de, manifestamente de filiação inicial, apresentar-se à inspeção de Saúde Médica.
- 3º Na ocasião do exame, o funcionário



Parágrafo 4º A secretaria Geral, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

5º As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que forem exigidos, independentemente de qualquer ônus para o funcionário.

Artigo 113 Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 114 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Artigo 114 A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de término e a do cumprimento oficial do despacho.

Artigo 115 A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 116 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses



VI, do artigo 109 e nos de moléstias, prevista no artigo 127.

Artigo  
117

Expirado o prazo máximo indicado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e, após, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo  
Sócio

Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de promoções.

Artigo  
118

O funcionário em gozo de licença comunitária, ao obter da repartição o local onde pode ser encontrado.

Artigo  
119

É de quinze (15) dias, contados da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença, salvo o disposto no parágrafo 4.º do Art. 112.

## Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo  
120

A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo  
Sócio

Nos e noutros casos, é indispensável a prescrição médica que deverá realizar, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo  
121

Para licença até 30 dias poderá a mesma ser concedida mediante atestado do médico ou médico particular com firma reconhecida.



Junta Médica Oficial

Paraná

Art. 120. Prova de doença pecuniária suã feita por atestado médico.

1º

Sua faculdade e administração, em caso de dúvida razoável, exigirá a inspeção por um médico ou Junta Oficial.

2º

Art. 121

123

O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se a tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas na art. 127.

Art. 122

124

No caso de licença o funcionário não obriga a de atividades remuneradas, sob pena de interdição da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial, remuneração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial, mencionado pelo órgão competente.

Art. 123

125

Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeções.

Art. 124

Seu caso de art. 124 - inspeção



Parágrafo No curso da licença poderá o Funcionário do Serviço não requerer inspeção médica caso se julgar em condições de exercer o exercício.

Artigo 127 A licença a funcionários atacaos de Tuberculose ativa, alunação renal, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, perda de visão, impotência funcional por doença reumática ou incompatível com qualquer função pública não concedida quando a inspeção por Junta Médica Oficial, não concluir pela necessidade de aposentadoria.

Parágrafo O Funcionário poderá se aposentar, do Serviço Público, no cargo desde que comprovada a cura pela Junta Médica, a pedido ou "ex-officio", no caso em que não tenha ultra-passado o tempo normal para a aposentadoria.

Artigo 128 Será inegável o vencimento em a ser em razão do funcionamento de licença de período tratamto de saúde, adiantado de serviço atacaos de doença profissional ou das moléstias no artigo anterior.

### Seccão III

Da licença por motivo de doença em pessoa da familia.

Artigo 129 A licença por motivo de doença em pessoa da familia...



Grãu civil. e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente como o exercício do cargo.

Prova-se a doença mediante inspeção por Junta Médica Oficial.

A licença, de que trata este artigo, é concedida com vencimento ou remuneração até 30 dias, com dois terços  $\frac{2}{3}$  nos 30 dias subsequentes e com um terço  $\frac{1}{3}$  nos dias restantes, até cento e vinte (20) dias.

Seccão. 10

Da Licença à Gestante

A funcionária gestante é sua concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 meses, com vencimento ou remuneração integral. Salvo prescrição médica em contrário, a licença sua concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

Terminado o parto, a licença sua de dois meses.

No parto patológico, além de licença prevista neste artigo é assegurado a funcionária de



Artigo 131º - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da Segurança Nacional sua concessão e licenças com vencimentos ou remunerações.

Parágrafo 1º - A licença, sua concessão à vista de documento oficial que prove a incorporação.

2º - O vencimento ou remuneração desconta-se a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que nosuma o exercício sua praga de vencimento ou remuneração.

Artigo 132º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, sua licença em concessão da licença com vencimentos ou remunerações durante os estágios suscitados pelos requisitos militares, quando tal Serviço Militar não perceber qual quer vantagem pecuniária.

Parágrafo 1º - Quando o estágio for remunerado de acordo com o direito de opção.

§ Decisão VI

Da licença por falta de interesse particulares.

Artigo 133º - Depois de dois (2) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter



do a concessão da licença.

134. Só poderá ser negada a licença quando o afastamento for, comprovadamente, inconveniente ao interesse do Serviço.

135. Não se concederá a licença a funcionária marcada ou transferida, antes de assumir o exercício.

Só será concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos da terminação da anterior, qualquer que tenha sido o prazo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 134.

136. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

137. Quando, comprovadamente, o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada ou suspensa pela autoridade competente, com a consequente volta do funcionário ao serviço, marcando-se-lhe o prazo para reassumir.

No caso de suspensão, poderá o funcionário terminar o tempo restante, dentro de um (1) ano dessa medida.

Seção VII

138. Na licença a funcionária casada e o funcionário casado terá direito a licença com um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, quando acompanhar o marido em caso de comissão fora da sede do Município; nas demais hipóteses, sem vencimento



§ 2.º cargo idêntico no local da nova residência.  
A licença e a remoção dependerão do requerimento devidamente instituído.

### Seção VIII

#### Da licença - prêmio.

Artigo 139 Após cada decênio de efetivo exercício a Letter Público, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que ocupar.

§ 1.º Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio.

I - Sofrido pena de suspensão.

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias intercalados;

III Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a sessenta (60) dias consecutivo ou não;

b) - Para tratamento de doença em pessoa da família, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou não;

c) - Para trato de interesses particulares;

d) - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário, por mais de quarenta e cinco dias (45).

§ 2.º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior, não se aplica às licenças concedidas nos casos do artigo 130 à funcionária gestante.



§ Único - A contagem de tempo do efetivo exercício será feita por um (1) ou mais decênios completos.

141.

A licença especial poderá ser gozada em parcelas de três (3) meses por ano civil respectivamente.

§. 1.º - Poderão ser licenciados, simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem requerer primeiro, ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

§. 2.º - Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, juntamente, funcionários em exercício efetivo em número superior à sexta (6ª) parte do total da respectiva lotação; quando número for superior a seis (6), somente um (1) deles poderá ser licenciado.

§. 3.º - Terá referência para obtenção da licença especial.

a) - O funcionário que a requerer para tratamento de saúde.



Art. 142 Para o efeito de apresentadoria ou adicional, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

Artigo 143 Em hipótese alguma, o funcionário poderá pleitear a conversão da licença especial em vantagens pecuniária.

### Capítulo V

#### Do vencimento ou Remuneração e das Vantagens.

##### Seção I

##### Disposições Preliminares.

Art. 144 Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - representação;
- III - diárias;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - salário - família;
- VI - auxílio doença;
- VII - gratificações; VIII - outras previstas em lei.

Artigo 145 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância, quando o funcionário se encontrar fora da sede da sua repartição ou serviço, ou, comprovadamente, impossibilitada de locomover-se.



## Seção II

Do vencimento ou remuneração.

147. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.
148. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.
149. Somente nos casos previstos expressamente em lei, poderá o funcionário perceber o vencimento ou remuneração sem estar no exercício do cargo ou função.
150. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário.
- I - no caso de cargo em comissão, salvo o direito de optar;
  - II - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço (público) público.

§. Único - Ao funcionário titular de cargo ou científico, quando a disposição da lei...



servindo.

Art. 151

O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou a remuneração da dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - Um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço (sem) dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, (proclincia) digo pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito à diferença se absolvido;
- IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 152

O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento, remuneração ou vantagem:

- I - durante o período de férias anuais, que serão compulsórias;
- II - quando faltar até sete (7) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, tio, ou primo irmão;



serão não provocada, no exercício ou não de suas atribuições e quando atacado de doença profissional;

V - Nos demais casos previstos neste Estatuto.

153 Nos casos de falta sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

154 Serão ~~for~~ revelados ~~digo~~ relevados até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada por atestado médico oficial.

§ Único - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença deverá comunicar o fato ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

155 As reposições e indenizações à fazenda pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da (10) parte do vencimento ou remuneração.

§ Único - Não haverá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

156 O vencimento remuneração ou qualquer parte gem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo



Art. 157. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não ficarão assegurados os direitos e o vencimento, ou remuneração decorrentes da promoção ressalvado o disposto no art. 50 e seus parágrafos.

Art. 158. Ao funcionário é assegurado a permanência no Padrão a que pertence, e não será permitida a sua passagem para outro, quando importe em diminuição de vencimento, salvo a seu expresso pedido.

Art. 159. O prefeito, ou o Presidente da Câmara, determinará:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário.

II - Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 160. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos, que cometer.

§ Único - A antecipação ou prorrogação desse período constituirá trabalho extraordinário e será remunerado de acôrde com o disposto na Secção VII, deste Capítulo.



pericunento ou remuneração, como dos demais casos previstos neste estado.

§. 1.º - Nos registros de ponto, que deverã ser assinado pelo próprio funcionário, deverão ser lançados ainda todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§. 2.º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§. 3.º - Salva nos casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abarar faltas ao serviço.

§. 4.º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido o ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que fôr cabível e restituição do que fôr pago indevidamente.

§. 5.º - O ponto será encerrado, diariamente, à entrada e saída de serviço, pelo chefe da repartição, na hora do início e após o término dos trabalhos.



146  
veração dos servidores.

Art. 163

A purar-se à a frequência, para o disposto neste Estatuto:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quando ao funcionário não sujeito a ponto.

### Secção III.

Da ajuda de Custo.

Art. 164

Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede ou for comissionado temporariamente.

§. 1.º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§. 2.º - Coverá a conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.

Art. 165

A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 166

No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condi-



- I. -- Sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II. -- Sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no novo local;
- III. -- Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV. -- No caso de remuneração, na base do Padrão do vencimento.

§. Único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição, se não quiser perceber a metade adiantadamente.

168 Não se concederá ajuda de custo:

- I. -- ao funcionário, em que virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II. -- ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito público;
- III. -- quando transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

169 O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I. -- quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II. -- quando antes de determinada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o



§ 2.º - Não haverá obrigação de restituir;

a) - quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício" ou por culpa comprovada;

b) - havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 170

O transporte do funcionário e seu familiar, compreende passagens e bagagens.

#### Seção IV

##### Das diárias

Art. 171

Do funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimento e pousada.

§. 1.º - Não se concederá diariamente quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§. 2.º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§. 3.º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do município.

Art. 172

O arbitramento das diárias consultará a natureza e local



Art. 174 | As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento da partida do funcionário.

§ único - As frações de períodos serão contadas como meias diárias, não havendo abono quando inferior a três (3) horas (3x) inclusive.

Art. 175 | No caso de remuneração, o cálculo da diária será feito na base de Padrão de vencimento do cargo.

Art. 176 | O funcionário que, individualmente, receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.

Art. 177 | É de fato conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Art. 178 | O funcionário designado para serviço fora do Município terá direito a uma diária, arbitrária pelo Prefeito, observado o disposto no art. 172.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa.

Art. 179 | Aos funcionários que, no desempenho, digo no desempenho de suas funções, como pagador ou terapeuta, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em cinco (5)% do padrão de vencimento



## Seção VI

## Do salário - família.

Art. 180 O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, na forma da legislação vigente:

- I. -- por filho até dezoito (18) anos;
- II -- por filho inválido;
- III -- por filha solteira sem economia própria.

§. Único Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 181 Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§. 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§. 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 182 Se pai e mãe equiparam-se o padrastra, a madrasta e, em falta destes, os representantes



cônjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, funcionário ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 184 É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai e a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Seção VII  
Das Gratificações

Art. 185 Concede-se a gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício de magistério;
- III - pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - pela prestação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ulteriores;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - por serviço ao estado fora do estado ou no estrangeiro;
- VIII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - pelo exercício:
  - a) - de encargo de membro ou auxiliar da banca e comissões de concurso;
  - b) - de encargo de auxiliar ou professor em curso



XI - adicional por tempo de serviço:

§. único O disposto no item X letra c, deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo ou função principal.

Art. 186 Ao funcionário que completar quinze (15), vinte (20), vinte e cinco (25) e trinta (30) anos de serviço público, na forma da lei, será atribuída uma gratificação adicional sobre o vencimento, progressiva na taxa, a qual será incorporado para todos os efeitos legais.

Art. 187 Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

§. único Os encargos de chefia serão atribuídos aos funcionários mediante ato expreso.

Art. 188 O exercício de cargo de direção ou de função qualificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 189 Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 190 A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

1 - previamente arbitrada pelo Prefeito;

§. 2.º No caso do item II a gratificação não excederá de um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.



- §. 3.º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.
- Art. 191 A gratificação ou diária atribuída em decorrência de lei assegurada e extensiva, em idêntica condição, ao servidor que exerça função igual, preste idêntico serviço ou tenha a seu cargo o mesmo trabalho.
- Art. 192 A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.
- Art. 193 A designação para serviço ou estado fora do município ou no estrangeiro só poderá ser feita por ato expresso do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva, se não prevista em lei ou regulamento.
- Art. 194 A gratificação relativa ao exercício em órgão locais, deliberação coletiva será fixada em lei.
- Art. 195 Será também arbitrada pelo Prefeito as gratificações de que trata o item X, do artigo 185 nos demais casos, a vista de fixada em lei.
- Art. 196 É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos normais.
- §. único O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não



sujeito à pena disciplinar, aplicável tam-  
 bém a quem ordenar o pagamento.

Art. 197

Será punido com pena de suspensão, na  
 reincidência, com a demissão a bem do ser-  
 viço público, o funcionário que:

- a) - atestar falsamente a prestação de serviço  
 extraordinário;
- b) - se recusar, em motivo justo, à prestação  
 de serviço extraordinário;

### Seção IX

#### Dia - Representação

Art. 198

O funcionário designado para qualquer  
 representação fora do Município, mediante  
 ato expresso, terá direito à vantagem  
 arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a natu-  
 reza, local, condições do serviço e padrões de  
 vida.

### Capítulo VI

#### Dias concessões

Art. 199

Sem prejuízo do vencimento, remuneração  
 ou de qualquer direito ou vantagem legal,  
 o funcionário poderá faltar ao serviço  
 até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou im-  
 mães.



Art. 201. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse t<sup>em</sup> disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento remuneração ou provento.

§. 1.º Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§. 2.º A despesa correrá à conta da dotação própria consignada simultaneamente na lei de meios.

§. 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local de falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§. 4.º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a prorrogação sumaríssima, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão e responsável pelo retardamento.

Art. 202. O vencimento, a remuneração ou o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 203. Ao estudante que necessita de mudança de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que tiver necessidade para o de sua residência, onde será matriculado em qualquer curso de graduação.



no serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de exame.

Art. 204 O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel municipal.

Art. 205 O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão de pessoal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 206 A lei regulará as operações, mediante desconto de consideração de vencimento ou remuneração ou prevento da inatividade.

## Capítulo VII

### Do direito de Petição

Art. 207. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 208 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 209 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.



ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias, improrrogável.

Art. 200. Só caberá recurso para instância superior quando houver pedido de reconsideração disatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º. No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 217 e as normas gerais.

§ 2º. O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de quinze (15) dias da decisão negatória ou de esgotamento de prazo indicado no final do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 211. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e que for provido, porém dará lugar às retificações e indenizações, necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do impugnação, para satisfação dos direitos do funcionário.

Art. 212. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, disponibilidade, ou preventos da aposentadoria e disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e nas leis federais sobre o assunto.



ou quando este for de natureza resumida, da data da ciência do interessado.

§. unico - No caso em que a negação do direito do funcionário, em qualquer sentido, for levada a efeito independentemente de ato público legal, a prescrição só começará a correr a partir da data da reclamação do interessado, desde que não contrarie a legislação federal vigente.

Art. 214 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Art. 215 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial, digo judicial.

Art. 216 - No caso de recurso à Câmara observará o processo as normas e prazos marcados para seu encaminhamento, em lei específica, ou no Regimento Interno da Estididade.

Art. 217 - São fatais e improrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.



vento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo da natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§. único - Restabelecimento do cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitada nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 219. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 220. O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

## Capítulo IX

### Da Aposentadoria.

Art. 221. O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - se o requerer, independentemente de qualquer formalidade, quando contar trinta (30) ou mais anos de serviço público;
- III - por invalidez.

§. 1º: A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo da junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§. 2º: Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para trata-



Art. 222 A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 223. Os membros do magistério que completarem vinte e cinco (25) anos de serviço líquido poderão ser aposentados, com vencimentos integrais, incluindo os adicionais, desde que requeram, independentemente da inspeção médica.

Art. 224 O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais mais vantagens a que tiver direito:

- I - quando contar trinta (30) anos ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, sequela, paralisia, perda de visão, impotência funcional por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei, indicar;
- IV - quando verificada a sua invalidez para o serviço.



das atribuições inerentes ao cargo.

- §. 2º: Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.
- §. 3º: A prova de acidente será feita em inquérito especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sobre pena de suspensão:
- §. 4º: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
- §. 5º: Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando emoldado nos termos dos itens II e III. O funcionário durante o período de estágio probatório estará sujeito à norma prevista neste parágrafo.

Artigo 225 O funcionário que contar mais de trinta (30) anos de serviço público será aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o mesmo abraça, sem interrupção os dez (10) anos anteriores;

Art. 226 O funcionário municipal que tenha participado de operações de guerra, cumprindo missões de patrulhamento, ou serviço de defesa civil ou de vigilância em zonas de guerra, ao se aposentar será previamente promovido à classe imediata, com os respectivos vencimen-



parceira, o benefício deste artigo será fixado em vinte (20%) por cento sobre o padrão que o funcionário efetivamente ocupar.

Art. 227 Fora dos casos do art. 224, ou outros previstos nesta lei, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta (1/30) avos por ano, além dos adicionais a que tiver direito.

§. único Ressalvado o disposto nos artigos 225 e 226, o provento da aposentadoria não será superior às vantagens da atividade nem inferior a um (1/2) terço.

Art. 228 O provento da atividade será revisado:

- a) - sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços (2/3) do aumento concedido ao funcionário de igual categoria em atividade;
- b) - quando o funcionário inativo for acometido das moléstias indicadas no art. 221, item III, positivada em inspeção da Junta Oficial, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que prevalecia na atividade.

Art. 229 A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.



imediatamente no em que atingir a idade limite.

Art. 231 A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Título I

Da Acumulação

Art. 232 É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§. único - Será permitida a acumulação:

- I - de cargo magistério, secundário ou superior, como o de juiz;
- II - de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou (cienti) digo científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário;
- III - de proventos de aposentadoria ou pensão com subsídio, representação, diária ou outra remuneração de cargo eletivo.

Art. 233 A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros municípios, de Entidades Autárquicas e de Sociedades de Economia Mista.

Art. 234 O funcionário não poderá exercer mais de uma função qualificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob pena de restituição de uma só vez do recebido individualmente, além das demais sanções.



É permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que haja, digo seja julgado apto em inspeção de saúde que procederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 236

Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis, como nos casos previstos nos artigos 144 e parágrafo único, do art. 232.

Art. 237.

Verificada em processo administrativo, pelo órgão competente, acumulação e proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções, se o caso, restituindo parceladamente o recebido indevidamente.

§. único

Provado a má-fé, por conhecimento ou denúncia anterior, perderá o cargo ou a função que exercer há mais tempo, além de restituir o que tiver percebido indevida-



entidades que exercem função delegada de poder público ou por este mantidas ou administradas, os fiscais ou representantes do mesmo que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados ou qualquer empregado em empresa, organização, sociedade de economia mista ou sob regime de fiscalização, incide em acumulação remuneradora proibida pela Constituição Federal ou por estatuto, farão a devida comunicação à secretaria geral, para os fins indicados no artigo anterior, além de participação a qualquer outro Poder Público, para os fins legais.

§. único Qualquer funcionário ou cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Art. 239 O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo provento da inatividade quando:

- a) - nomeado para cargo em comissão;
- b) - nomeado pelo Presidente da República ou pelo governador do Estado para exercer outras funções de governo ou de administração, em qualquer ponto do Município;
- c) - nomeado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado para exercer outras funções de governo ou de administração, em qualquer parte de Território nacional;
- d) - para os casos das letras anteriores, for nomeado por outro poder público.



funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia autorização do Prefeito.

§.1º: Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§.2º: Se o cargo não for de chefia ou de direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e, se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, sendo-lhe assegurados os direitos deste estatuto, contando, para o caso deste artigo, o tempo apenas para a aposentadoria ou disponibilidade.

## Capítulo II

### Dos Deveres.

Art. 241 São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, (exceto)



- em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
  - X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual e sua declaração de família;
  - XI - atender prontamente:
    - a) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
    - b) - a expedição das partidas requeridas para a defesa de direito.
  - XII - apresentar relatório ou resumo de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou Regulamento;
  - XIII - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização.

### Capítulo III

#### Das proibições

Art. 242

O funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou



- IV - usar-se do quadro para lograr pro-  
mito pessoal em detrimento da dignidade  
da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos  
de empresa industrial ou comercial,  
salvo quando se tratar de cargo público  
de magistério;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos  
de natureza partidária;
- VII - ~~exercer~~ comércio ou participar de socie-  
dade comercial exceto como acionista,  
cotista ou comendatário;
- VIII - praticar a usura em qualquer de  
suas formas;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário  
junto às repartições públicas, salvo quando  
se tratar de percepção de vencimento e van-  
tagens de parentes até 2º grau;
- X - receber propinas, comissões, favores e  
vantagens de qualquer espécie em razão  
das suas atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha à repar-  
tição, fora dos casos previstos em lei, o  
desempenho de encargo que lhe compete  
ou a seus subordinados;
- XII - deixar de comparecer ao serviço sem  
causa justificada;
- XIII - fazer contratos de natureza comercial  
ou industrial com o município, por si ou  
como representante de outrem;



rápis, exceto privilégio de invenção própria;  
 XV - exercer, durante o seu expediente na repartição atividade comercial, industrial ou profissional, ressalvadas, fora do respectivo horário, as permissões legais.

### Capítulo IV.

### Da Responsabilidade

Art. 243. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 244. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§. 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mínima de outros bens que respondam pela indenização.

§. 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver



será na base de um (1/5) quinto de rendimento ou remuneração, salvo havendo bens que respondam pela mesma.

Art. 245. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 246. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função, ou de inobservância de preceitos constitucionais ou legais.

Art. 247. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

### Capítulo V.

#### Das Penalidades

Art. 248. São penas disciplinares.

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 249. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os óbices que dela provierem para o serviço público.

Art. 250. Será lícito...



*Q. 1111*

Art. 251 A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 252 A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 253 A pena de suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada em caso de falta grave comprovada ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de (50%) por cento por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 254 A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 255 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, pício de jogos proibidos e em briaquês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conserva em razão de cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação



x - transgressão de quaisquer dos itens IV e XIII e XV, do art. 253, ou exercer advocacia administrativa.

§. 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ex. vi do art. 47.

§. 2.º Será ainda demitido o funcionário que durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente sem justa causa.

Art. 256. O ato de demissão (mencionará, digo menciona-  
rará sempre a causa da penalidade.

Art. 257. Atenta a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do ser-  
viço (pl) digo público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX, do artigo 255, inclusive no caso indi-  
cado na parte final do item X.

Art. 258 Para imposição da pena disciplinar são competentes o Prefeito e o Presidente da Câmara, em relação aos funcionários que lhes forem subordinados.

Art. 259 Além da pena judicial que reuber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do fêri sem motivo justificado:

Art. 260 Será cassada a aposentadoria em disponibi-  
lidade se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função:



no sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usuras em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 261. Deve constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 262. Prescreverá:

I - Em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão.

multa ou suspensão;

II - Em quatro (4) anos a falta sujeita;

a) - a pena de demissão, no caso do §. 2º art. 266.

b) - a cassação da aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

### Capítulo VI.

#### Da Disciplina Administrativa.

Art. 263. Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de omissão ou emissão em efetuar as escrituras nos



imediatamente o fato à autorização judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§.2º A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, observando-se o disposto no item III, do art. 151.

### Capítulo VII.

#### Da suspensão Preventiva.

Art. 264 A suspensão preventiva será ordenada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, na respectiva esfera, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Art. 265 O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver se-  
putado na disciplina ou está se limitar a referência;
- II - contagem do período de afastamento que ex-  
ceder do prazo de suspensão disciplinar apli-  
cada;
- III - à contagem do período de prisão adminis-  
trativa ou suspensão preventiva e ao paga-  
mento da diferença de vencimento ou remu-  
neração e de todas as vantagens do exer-



Título V.

Do processo Administrativo e sua Revisão.

Capítulo I

Do processo.

Art. 266 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 267. É competente para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, mediante ato, com as indicações das faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 268 Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três (3) funcionários efetivos.

§. 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.

§. 2º O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir de secretário.

Art. 269 Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos de inquérito, ficando, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elabora-



travessão do processo nos casos de força maior.

Art. 270. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos.

Art. 271. Ultrapassada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§. 1º. Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§. 2º. Adjudando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§. 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dōbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 272. Será designado "ex-officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 273. Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou suspenibilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 274. Recebido o processo, a autoridade fulguradora proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§. 2º. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado



§. 2º No caso de abranço ou avaliação de direitos públicos, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 268. e seus parágrafos.

Art. 275. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 276. A autoridade a quem for remetido o processo profere a quem de direito, no prazo do art. 274, as sanções e providências que excederem da sua alça.

Parágrafo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de graus, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 277. Caracterizado o abandono do cargo ou função e ainda no cargo, digo caso do §. 2º, do artigo 248, o fato comunica ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 266 e seguintes.

Parágrafo - Paralelamente ao processo, e desde que o funcionário não venha comparecendo ao serviço por mais de oito (8) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de vinte (20) dias, no órgão oficial.

Art. 278. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 279. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo



pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 281

As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial dentro do prazo de oito (8) dias.

## Capítulo II.

### Da Revisão

Art. 282

A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias recessivas de justificar a inocência de requerente.

Parágrafo  
único

- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão, poderá ser requerida por qualquer das pessoas contantes de assentamento individual.

Art. 283:

Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo  
único

- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 284.

O requerimento será dirigido ao Prefeito que o vencimento dele encaminhará ao órgão de pessoal, para a devida informação.

Parágrafo  
único

- Dentro de oito (8) dias, o Prefeito designará uma comissão composta de três (3) funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

Art. 285.

No inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que correr



Art. 286. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito.

§ único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovarã o prazo.

Art. 287. Julgada procedente a revisão, tornar-se-ã sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### Título VI Revogas

#### Capítulo único

#### Disposições Gerais.

Art. 288. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público:

Art. 289. É assegurado pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 290. Contar-se-ã por dias corridos os prazos fixados neste Estatuto.

§ único - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se o vencimento, incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 291. Poderã ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 292. A duração do serviço, nas repartições muni-



gado os casos especiais, mediante ato expre-  
sso do Prefeito.

§. 1º. Aos sábados o expediente será apenas de  
três (3) horas.

§. 2º. Será de oito (8) horas o regime de trabalho  
para o pessoal lotado nos serviços industri-  
ais, de fiscalização e de Utilidade Pública.

Art. 293. É vedado ao funcionário servir sob a direção  
imediate do cônjuge ou parente até o segundo  
grau, salvo em função de confiança ou  
livre escolha, não podendo exceder de dois  
(2) o seu número.

Art. 294. Função de jornalista profissional não é incom-  
patível com a de servidor público, desde que  
este exerça essa atividade na repartição  
onde trabalha.

Art. 295. São isentos de qualquer selagem ou tributo os  
requerimentos, certidões e outros papéis que  
interessarem à qualidade de servidor público  
ativo ou inativo.

Art. 296. Nenhum imposto ou taxa gravará vincimen-  
to, remuneração ou gratificação do servidor  
público, bem como os atos ou títulos referen-  
tes à sua vida funcional. O mesmo será  
observado em relação aos proventos dos  
aposentados ou em disponibilidade.

Art. 297. Por motivo de consciência filosófica religiosa  
ou política, nenhum servidor público poderá  
ser privado de qualquer de seus direitos nem



Art. 299. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis (6) meses anterior e no de três (3) posterior a eleições.

§. 1º É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§. 2º Tratando-se de promoção que imperte em exercício fora da sede de sua residência é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§. 3º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 300. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função será afastado do exercício, licenciado "ex-officio" pelo prazo de trinta (30) dias anteriores à data da eleição, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem pecuniária.

Art. 301. O regime jurídico deste estatuto é extensivo:

I - Aos extranumerários amparados pelo artigo 23 do art. 14 das Disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal;

II - Aos extranumerários em geral, no que couber de acordo com a legislação vigente enquanto não for expedido o seu estatuto.

Art. 302. Aos membros do magistério público, no que disser respeito a promoção, remoção,



disposições deste Estatuto.

Art. 303. As vagas dos cargos da classe inicial das carreiras consideradas principais, na forma da lei especial, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

- I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - O acesso obedecerá ao critério indicado no art. 49. *in fine*.

Art. 304. O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos da natureza administrativa que, para esse fim são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

§. 1º O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertencente ao serviço público, não podendo o funcionário ser penalizado nem nos casos expressamente previstos.

§. 2º Ao chefe imediato do funcionário ou ao Prefeito cabe mandar revisar os julgados infâmicos ou caluniosos, "ex-offício" ou o requerimento do interessado.

Art. 305. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, culturais, recreativas e de economia ou cooperativismo.

§. único. É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos profissionais.



- Art. 307. Salvo os casos previstos na constituição neste estatuto ou em outras leis vigentes, não será contado tempo de serviço em dobro.
- Art. 308. O Prefeito expedirá o Regulamento necessário à perfeita execução deste estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e subsidiariamente, a jurisprudência vigente.

## Título VII

### Capítulo Único

#### Disposições Transitórias.

Art. 309. As atuais funções de extranumerários de qualquer categoria, amparadas pelo art. 10, do ato das disposições constitucionais Transitórias da Lei Acaqua do Estado, inclusive as atuais funções de extranumerários de qualquer categoria, com mais de cinco (5) anos efetivo exercício, na data da publicação deste estatuto passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos suprimindo-se as funções correspondentes.

§. 1º Para os devidos efeitos, considera-se exercício o tempo do serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas.

§. Para os fins deste artigo o Poder Executivo apresentará, dentro de, em trinta (30) dias, a relação do pessoal amparado, respeitanda a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

Art. 310. É assegurada transparência dos quadros extintos para os permanentes, respeitadas as condições de habitação e mais normas fixadas neste



cos para organizar um plano de classificação dos cargos e funções do Serviço Público Municipal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais; respeitados, quando possível, os seguintes princípios:

- a) - aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) - as carreiras para ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;
- c) - às carreiras científicas ou técnicas-científicas caberá igual vencimento ou remuneração.

§. único

O plano a que se refere este artigo será apresentado à Câmara Municipal dentro do prazo de um (1) ano contado da publicação desta lei.

Art. 312

Os candidatos a concurso para cargos públicos que serviram na força Expedicionária Brasileira ou atuaram em serviço de defesa, vigilância e patrulhamento em zona de guerra, terão preferência para a nomeação em igualdade de condições.

Art. 313.

O funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria do cargo ou da carreira, será transferido para idêntico, isolado ou de carreira, para cujo exercício não se



Faltou assinatura  
dos Preparadores  
# pesar de ter sido quasi tudo  
refogado por leis FEDERIS

J. M. G. S.

183

em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou forma de pagamento até a data de promulgação desta lei.

Art. 315 Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que, implícita ou explicitamente, contrária o dispositivo nesta lei.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília, 5 de agosto de 1960.

---

Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal aos cinco dias do mês de agosto de 1960

---

Secretario Municipal